



Poder Judiciário do Estado de Goiás

3ª UPJ das Varas Cíveis - Fórum Cível

Comarca de Goiânia – 10ª Vara Cível

e-mail: gab10varacivel@tjgo.jus.br

Telefone: (62) 3018-6690 (Whatsapp business)

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Processo: 5671108-67.2023.8.09.0051

Promovente (s): AXE CAPITAL LTDA

DECISÃO

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentada por **AXE CAPITAL LTDA** e outros, em conjunto denominados “**GRUPO AXE CAPITAL**”, todos devidamente qualificados, em litisconsórcio ativo, formulado como pleito principal, após requerimento de **TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE**, preparatória da ação recuperação judicial (mov. 1), na qual obteve liminar que antecipou os efeitos do “*stay period*”.

Adoto como parte integrante deste *decisum* o relatório encartado na decisão primeva (mov. 4).

“[...]”

Narraram os requerentes em sua inicial postulatória que são empresários, inclusive, voltados para o ramo rural, que possuem 2 (dois) grandes ramos de atividades específicos, quais sejam: comercialização de combustíveis e produção agrícola de eucalipto e abacate.

Gizaram que desenvolvem suas atividades empresariais nas cidades de Goiânia/GO, Itaberaí/GO e Querência/MT, sendo o principal polo econômico situado na cidade de Goiânia.

Verberaram, precipuamente, que a competência é deste Juízo da Comarca de Goiânia/GO para processar o pedido de



tutela de urgência, antecedente ao pedido de recuperação judicial, levando-se principalmente em consideração que a sede administrativa e o centro decisório se concentrariam nesta cidade.

Adiante, propugnaram pela legitimidade para pleitear o processamento do pedido e, inclusive, em caráter de consolidação substancial, defendendo que seria este o instituto que objetivaria maximizar o princípio da economia e celeridade processual. Nessa semântica, elucidaram que o Grupo Econômico seria composto pelas empresas (I) Erica Anacleto – Produtor Rural; (II) Aguinaldo Anacleto - Produtor Rural; (III) Dayse Palmeira de Oliveira - Produtor Rural; (IV) AXE Capital Ltda; (V) Comercial de Derivados de Petróleo Jotas Ltda; e (VI) Eucaliptos Brasil Ltda.

Posteriormente, disseram que o Grupo Econômico foi criado em meados do ano de 1998, por Aguinaldo Anacleto e sua esposa Érica Anacleto, com um posto de combustíveis na cidade de Itaberaí/GO, sendo que esse foi o ramo dominante do grupo por mais de uma década, tendo operado outros postos de combustíveis nas cidades de São Miguel do Araguaia/GO, Jataí/GO e Querência/MT, tendo, por um período do tempo, estendido suas atividades para o ramo de hotelaria na cidade de Itaberaí/GO.

Nessa premissa de diversificação de suas operações, o Grupo alegou ter voltado seus olhares para as atividades do ramo de plantio de eucalipto de variadas espécies por volta de 2010, nos municípios de Itaberaí/GO, Cidade de Goiás/GO e São Miguel do Araguaia/GO.

E nesse ramo operacional, já nas primeiras colheitas, o Grupo destaca estar enfrentado significativas oscilações com o preço do eucalipto, que é precificado em dólar, circunstância que teria comprometido o lucro da operação que seria vendido para lenha. Aduziram que, buscando solucionar essa epígrafe, surgiu para o Grupo a Eucalyptus Brasil, que é uma usina localizada em Itaberaí/GO para tratamento de eucalipto e venda do material para cerca e construção civil, a qual passou a fazer parte importante das atividades do Grupo.

Adiante, acentuaram que as principais causas da crise que o Grupo estaria enfrentando consistiriam na alavancagem financeira e queda dos preços dos produtos agrícolas.

Além, pontuaram que a elevação do endividamento decorrente da volatilidade e da necessidade de financiamento; o acesso reduzido ao crédito, oriundo das restrições creditícias; a concorrência elevada no mercado de combustíveis; as margens de lucro e preços praticadas nas operações; as regulamentações e fiscalizações constantemente editadas e alteradas pelo ente fiscal; as concorrências, desafios e inflação dos insumos pós pandemia deflagrada pela COVID-19, foram fatores marcantes para a crise enfrentada.

Somando a esses fatores, discriminaram a evolução do endividamento do Grupo Econômico que passou de R\$ 39.863.907,27 (trinta e nove milhões, oitocentos e sessenta e três mil, novecentos e sete reais e vinte e sete centavos) no ano de 2020, para R\$ 105.878.833,60 (cento e cinco milhões, oitocentos e setenta e oito mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta centavos) até o 1º (primeiro) trimestre de 2023.

Relataram, mais uma vez, que à época da pandemia ocasionada pela COVID-19, o Grupo Econômico já se encontrava alavancado em operações bancárias, circunstância que apenas se agravou com o pós-COVID-19 e com as intempéries ocasionadas pela guerra na Ucrânia e as suas consequências flamejadas no mercado brasileiro.

Assim, diante destas condições, propugnam pela concessão de tutela de natureza cautelar antecedente ao pedido de recuperação, com esteio nos arts. 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/05 c/c art. 300 do CPC, a fim de que seja antecipado os efeitos do stay period pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, com a suspensão imediata de todas as execuções e atos de constrição direcionados contra o patrimônio das Requerentes; e imediata suspensão das medidas extrajudiciais(procedimentos administrativos) adotadas pelos órgãos de defesa do consumidor, uma vez que as ações judiciais e demais medidas adotadas são embasadas em créditos que inegavelmente se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e deverão ser pagos conforme o futuro Plano de Recuperação Judicial, sob pena de inocuidade do deferimento do processamento deste pedido, já que haverá muitos bloqueios desordenados de diversos juízos, tornando impraticável o exercício de defesa, assim como o devido controle por este Juízo Recuperacional.

Em complemento, pleitearam para (I) que as instituições financeiras que operam com os proponentes, além dos credores relacionados na lista anexa, sejam proibidos de se apropriar dos valores que se encontram depositados nas suas contas, e os



utilize para liquidação antecipada, mesmo que parcial, transferindo tais valores para uma conta judicial vinculada ao presente processo, restituindo/liberando o valor para os Requerentes eventualmente já bloqueados, sob pena de multa diária, evitando assim a violação ao princípio da isonomia entre os credores; **(II)** sejam preservados todos os contratos necessários à operação dos Requerentes, inclusive com fornecedores e manutenção de linhas de crédito, em conformidade com o art. 47, da Lei nº 11.101/05; **(III)** Na hipótese de alguma instituição financeira ou credor já ter lançado mão de recursos e valores visando à quitação antecipada de seus contratos com créditos sujeitos, que sejam estornados estes valores.

Por fim, que seja declarada como bens de capital essência as atividades dos proponentes as máquinas, equipamentos, caminhões, veículos automotores e imóveis pertencentes ao Grupo.

Instruíram a inicial com cópia dos documentos que entenderam necessários à propositura do feito.

[...].

Ato seguinte, após sopesadas as considerações e argumentos tecidos pelos promoventes, foi deferida, dentre outras providências, a tutela cautelar em caráter antecedente e preparatória do pedido principal, antecipando os efeitos do *stay period* (art. 6º da Lei n.º 11.101/2005), e determinado a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), de todas as ações ou execuções contra os promoventes, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 da LRF. (mov. 04).

No mov. 11, o credor CORR PLASTIK INDUSTRIAL LTDA requereu a habilitação e inscrição de seu causídico no presente procedimento.

Posteriormente, no mov. 12, o GRUPO AXE CAPITAL protocolou neste feito o aditamento à inicial, contendo o pedido principal, circunstância na qual, após discorrer sobre o preenchimento dos requisitos previstos na legislação vigente (art. 48 e 51, da Lei n.º 11.101/2005) e sobre a competência deste juízo, viabilidade do deferimento do pedido ao produtor rural e formação do grupo econômico em consolidação substancial (litisconsórcio ativo), propugnou pelo deferimento do pedido principal de recuperação judicial.

Suscitaram, ainda, que o grupo econômico possuiria diversos ativos que seriam essenciais a atividade produtiva, tais como: (I) máquinas e equipamentos; (II) caminhões e veículo automotores; e (III) imóveis, sendo que todos seriam imprescindíveis para o soergimento da atividade empresarial e os quais não poderiam ser objeto de buscas e apreensões a serem promovidas pelas instituições financeiras, sob pena de inviabilizar a plenitude e eficácia do procedimento recuperacional, motivo pelo qual requereu a declaração de sua essencialidade.

Ao final, sob a pauta das possibilidades que permeiam a matéria de recuperação judicial, requereram, **em suma**, que: **a)** fosse ordenado a suspensão de todas as ações ou execuções contra o GRUPO AXE CAPITAL, bem como seja reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento os bens de capital essenciais às suas atividades, nos termos dos arts. 6º, 49, § 3º, e 52, inciso III e § 3º, da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do Código de Processo Civil; **b)** nomeação do Administrador Judicial; **c)** a determinação da dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam sua atividade, na forma da lei; **d)** seja determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais pelos Autores enquanto tramitar a recuperação judicial, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005, até o último dia de cada mês referente ao mês anterior, diretamente ao administrador judicial ou a esse i. Juízo em incidente a ser processado em autos apartados; **e)** determinada a publicação de edital para publicação no órgão oficial, contendo o resumo do pedido, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, a relação de credores, as advertências acerca dos prazos para habilitação dos créditos e para que os credores apresentem, caso queiram, objeção ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ); e **f)** seja determinada a anotação da recuperação judicial pela Junta Comercial do Estado de Goiás, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101/2005; **g)** seja determinada a autuação da relação dos empregados e da relação dos bens



particulares dos sócios controladores e dos administradores das empresas do GRUPO AXE CAPITAL em incidente a ser processado em apartado e sob sigilo de justiça, facultado o acesso apenas a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial e proibida a extração de cópias; e **h)** a tramitação em Segredo de Justiça: Excepcionalmente, visando preservar a integridade da operação e a eficácia ora pretendida, que seja autorizada a tramitação do feito em sigilo de justiça, somente até a apreciação do pedido liminar (CPC, art. 189, inciso I).

Breve relato.

Decido.

I – Da Competência

O processamento da recuperação judicial é definido pelo domicílio do principal estabelecimento do devedor, na forma do artigo 3º da lei 11.101/05, ou seja, o local de maior desenvolvimento, concentração de capital, organização estrutural e de centro decisório dos atos de gestão da sociedade empresária.

Logo, dos documentos exibidos na peça de aditamento, verifica-se que a maioria das dívidas contraídas, em todas as classes relacionadas, tem direcionamento na sede das empresas componentes do grupo econômico que se encontra situada nesta comarca de Goiânia/GO.

De se notar que a expressão tirada do texto legal deve ser vista principalmente sobre o aspecto econômico, ou seja, onde localizam-se maior concentração dos credores do grupo, do patrimônio, clientes, e volumização dos negócios.

Neste sentido, cito precedentes deste egrégio TJGO:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORO COMPETENTE. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 11.101/2005 "é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil". 2. Para estabelecer competência para homologação do plano de recuperação judicial, considera-se como principal estabelecimento aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa, sendo o mais importante do ponto de vista econômico. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO 5118007-12.2022.8.09.0051, Relator: WILSON DA SILVA DIAS, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/02/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5404407-38.2021.8.09.0000 COMARCA DE GOIÂNIA 5ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTES: FERNANDO BORGES QUEIROZ E OUTROS AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA RELATOR: MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORO COMPETENTE. LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS. 1. A análise do Agravo de Instrumento está adstrita à matéria efetivamente decidida no ato hostilizado, de modo que o Tribunal limita-se apenas ao exame do acerto ou desacerto da decisão atacada no aspecto da legalidade, uma vez que ultrapassar seus limites, ou seja, perquirir sobre argumentações meritórias, ou matérias de ordem pública não enfrentadas na decisão recorrida, seria antecipar o julgamento de questões não apreciadas pelo juízo de origem, o que importaria na vedada supressão de instância. 2. Nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 11.101/2005 ?é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil?. 3. Para o direito falimentar, a definição de principal estabelecimento está ligada ao aspecto econômico, ou seja, é o local onde o devedor concentra o maior volume de negócios, o qual não necessariamente coincide com o local da sede da empresa ou de seu centro administrativo. 4. No caso, conquanto a sede da atividade empresária esteja localizada no estado do Pará, observa-se que o maior volume de negócios, em termos de quantidade e de valor econômico se encontram no Estado de Goiás, haja vista que a maior parte das decisões administrativas são aqui tomadas, de modo que é forçoso concluir que o principal estabelecimento dos Agravantes é Goiânia/GO, sendo este o foro competente para o processamento e julgamento da recuperação judicial. AGRAVO DE



INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJ-GO - AI: 5404407-38.2021.8.09.0000, GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR MAURICIO PORFIRIO ROSA, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

Assim, acolhe-se a competência jurisdicional para análise e prosseguimento do presente processo.

II – Do pedido de recuperação judicial formulado por produtores rurais componentes do GRUPO AXE CAPITAL

Precipuamente, importa analisar a admissão da processabilidade do pedido de recuperação judicial formulado por produtores rurais e dos requisitos intrínsecos à matéria.

É consabido que a recuperação judicial é um instrumento processual voltado a reorganização financeira e patrimonial de empresários ou sociedades empresárias, norteadas pelos princípios da preservação, função social e estímulo à atividade econômica, a fim de garantir a manutenção da fonte produtora e dos vínculos empregatícios:

Essa, inclusive, é a exegese do art. 47, da lei n.º 11.101/05, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nessa inteligência, sabe-se que se considera empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (art. 966 do Código Civil), incluindo-se nesse aspecto, em determinado caso específico por equidade, o produtor rural, porque exerce, com habitualidade, em caráter profissional, atividade econômica capaz de se enquadrar no preceito legal citado.

Sobre as formalidades legais para desempenho das atividades, é prelúdio insculpido no art. 967 do Código Civil, a obrigação determinada ao empresário para que se inscreva no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Contudo, para efeitos da equiparação, o art. 971 do Código Civil, apenas condiciona ao empresário rural, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, a possibilidade de requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.

Desta forma, o registro perante o órgão competente de Registro Público de Empresas Mercantis, nos moldes do art. 968 do Código Civil, se mostra como requisito condicionante e indispensável para equiparação da condição de empresário ao produtor rural e, por consectário lógico legal, à luz do que dispõe o art. 48 da Lei n. 11.101/05 (LRF), para processamento da recuperação judicial.

A propósito:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESÁRIO RURAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS NÃO ANALISADOS. OMISSÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, o produtor rural adquire a condição de procedibilidade de requerer a recuperação judicial após o registro como empresário e desde que comprove, na data do pedido, o exercício da atividade rural há mais de dois anos, o qual compreende o período anterior ao registro empresarial. Além disso, não há distinção do regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que postula a recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações anteriormente contraídas e ainda não adimplidas (REsp 1.800.032/MT. Relator: Raul Araújo. 4ª Turma. Publicado no DJ-e de 10/02/2020). (...) 3. Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ. AgInt no REsp: 1882118 MT 2020/0160864-0. Relator: Raul

Valor: R\$ 35.215.436,68
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPU VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: ITADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 20/01/2024 08:00:56



Araújo. 4ª Turma. Julgado em 23/11/2021 e publicado no DJ-e em 01/02/22)

Outro requisito objetivo é o interstício de 2 (dois) anos de exercício de atividade empresarial, conforme dispõe o art. 48 da Lei n. 11.101/05.

No contexto do produtor rural, a propósito da exigência de preenchimento do biênio legal, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos repetitivos (Tema 1.145), estabeleceu a tese de que independente do tempo de registro é facultado o requerimento de recuperação judicial ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos, desde que esteja inscrito na Junta Comercial quando formalizar o pedido, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp n. 1.905.573/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 3/8/2022.)

A comprovação desta regularidade, habitualmente, se materializaria por meio dos Registros Públicos de Empresas Mercantis perante as Juntas Comerciais do Estado. Todavia, conforme já ressaltado, na hipótese de produtores rurais em que são gratificados com a faculdade de se inscreverem, ou não, perante as Juntas, o ordenamento jurídico brasileiro sedimentou a matéria no sentido de ser admissível computar o período anterior ao registro.

Neste sentido, cito precedentes do egrégio TJGO, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. DEFERIMENTO. PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE (ART. 48, LEI N.º 11.101/2005). CÔMPUTO DO PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta, para ele, facultativa. 2. A inscrição para o produtor rural apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, permitindo que requeira a recuperação judicial (condição de procedibilidade), com base no artigo 48 da Lei n.º 11.101/2005. 3. Pode o produtor rural, a fim de perfazer o tempo exigido por lei - exploração da atividade rural há mais de 2 (dois) anos -, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial. 4. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas. 5. Correta a decisão agravada ao deferir o processamento da recuperação judicial do postulante/recorrido. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO. Agravo de Instrumento 5090981-32.2021.8.09.0000. Relator: Fabiano Abel de Aragão Fernandes. 5ª Câmara Cível. Julgado e publicado no DJ-e de 11/05/21)

O enunciado 97 da 3ª Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal, não discrepa do entendimento acima, *in verbis*:

"O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrita há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido."

De seu turno, a redação do artigo 48, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi autorizar a comprovação do tempo da atividade por outros meios, como também foi o entendimento do REsp 1.193.115-MT, senão vejamos:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há

Valor: R\$ 35.215.436,68
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPU VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 20/01/2024 08:00:56



mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

Os Livros Caixas Digitais dos Produtores Rurais (LCDPR), mencionado no citado dispositivo, se encontram apensados ao requerimento propugnado para processamento da recuperação judicial (mov. 13, arquivos 15/23), estando, assim, cabalmente comprovado o exercício da atividade rural no biênio exigido.

Nessa esteira, entendo presentes no caso em exame os requisitos necessários à comprovação do exercício regular da atividade de produtor rural, regularmente, por mais de 2 (dois) anos, bem como constato estar materializada nos autos a comprovação de inscrição na Junta Comercial do Estado de Goiás realizada anteriormente ao pedido de recuperação judicial (mov. 01, arquivos 111/115).

III – Consolidação substancial e processual do grupo societário.

Noutro turno, os promoventes pleitearam pela consolidação substancial e processual do grupo societário.

Com a reforma operada pela lei n.º 14.112/20, a LRF passou a disciplinar os institutos da consolidação processual e substancial, permitindo a recuperação judicial, em litisconsórcio ativo, de devedores que atendam aos requisitos previstos no diploma legal e que integrem grupo sob controle societário comum (art. 69-G), bem como autorizando a consolidação de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, os quais serão tratados como se pertencessem a um único devedor (arts. 69-J a 69-L).

Em relação à consolidação processual, o artigo 69-G e seguintes da LRF dispõem que:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores e competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Secao.

Art. 69-H. Na hipótese de a documentação de cada devedor ser considerada adequada, apenas um administrador judicial será nomeado, observado o disposto na Secao III do Capítulo II desta Lei.

Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos.

§ 1º Os devedores proporão meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a sua apresentação em plano único.

§ 2º Os credores de cada devedor deliberarão em assembleias-gerais de credores independentes.

§ 3º Os quóruns de instalação e de deliberação das assembleias-gerais de que trata o § 2º deste artigo serão verificados,

Valor: R\$ 35.215.436,68
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 20/01/2024 08:00:56



exclusivamente, em referência aos credores de cada devedor, e serão elaboradas atas para cada um dos devedores.

§ 4º A consolidação processual não impede que alguns devedores obtenham a concessão da recuperação judicial e outros tenham a falência decretada.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, o processo será desmembrado em tantos processos quantos forem necessários.

Assim, a consolidação processual nada mais é do que a possibilidade de que sociedades ingressem, conjuntamente, com um só pedido de recuperação judicial. Em síntese, portanto, é uma hipótese de litisconsórcio ativo, em que mais de uma sociedade pede que seja processada a sua recuperação judicial.

O processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, por tratar-se de medida excepcional, que pode ser deferida independentemente da realização de Assembleia Geral de Credores, deve preencher os seguintes requisitos: interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I – existência de garantias cruzadas; II – relação de controle ou de dependência; III – identidade total ou parcial do quadro societário; e IV – atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Acera do assunto, Marcelo Barbosa Sacramone leciona que:

Situação diversa da consolidação processual ocorre no litisconsórcio necessário, chamado de consolidação substancial, quando, no interior do grupo, as diversas personalidades jurídicas não são preservadas como centros de interesses autônomos. A disciplina do grupo societário não é respeitada por quaisquer dos seus integrantes, os quais atuam conjuntamente com confusão patrimonial, unidade de gestão e de empregados e com o prevailecimento de um interesse comum do grupo em detrimento dos interesses sociais das pessoas jurídicas que lhe integram. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa -Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência - 2ª ed. - São Paulo - Saraiva Educação 2021, pág. 382/383)

Assim, consoante entendimento jurisprudencial, a consolidação substancial nada mais é do que uma medida de otimização processual mediante a ampliação do polo ativo da demanda, a qual visa contornar uma situação “intransponível” de “entrelaçamento negocial” entre sociedades que pertencem ao mesmo grupo empresarial, viabilizando uma solução única e conjugada, com vistas à economia de recursos e de atos processuais, prestando eficiência no procedimento e na consecução da superação da crise econômica e financeira das sociedades (TJ-SP - AI: 22707199120208260000 SP 2270719-91.2020.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 14/05/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/05/2021).

No caso *sub examine*, se encontram presentes os elementos necessários e caracterizadores do direito pleiteado, essencialmente porque presentes a comunhão de obrigações e, inclusive, garantias cruzadas, a identidade do quadro societário, a atuação conjunta no mercado e a relação de controle e/ou dependência, restando preenchidos os requisitos legais supracitados.

IV – Dos demais requisitos para processamento da recuperação judicial.

Sobre o tema em exame, a lei n. 11.101/2005, que regula a recuperação judicial de empresas, elenca em seu art. 48 os requisitos que ensejam a concessão da benesse requerida, nestes termos:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;



II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Desse modo, verifica-se que estes requisitos foram atendidos diante da juntada das certidões cíveis e criminais acostadas tanto a inicial postulatória e como na peça de aditamento (mov. 12, arquivos 3/32 e 51/60), bem como da emitida declaração contida no petítório de aditamento, quando subscrevem a assertiva estatuída no citado dispositivo.

Constata-se, ainda, que os requerentes apresentaram satisfatoriamente as informações, dados e documentos preconizados no artigo 51, da Lei n.º 11.101/2005, em especial, destacando-se: exposto a causa concreta da situação patrimonial; as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido; a relação nominal completa dos credores; a relação integral dos empregados; certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas; a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores dos devedores; os extratos atualizados das contas bancárias; certidões dos cartórios de protestos; a relação das ações judiciais; o relatório detalhado do passivo fiscal.

Desta forma, os promoventes comprovaram que estão inscritos na Junta Comercial do Estado de Goiás, condição indispensável para gozar dos benefícios de referida lei e, também, atenderam satisfatoriamente todas as exigências previstas no art. 48 e 51, do citado diploma legal, apresentando de forma razoável os relatórios, balanços, exposições dos fatos, rol de credores, relação de empregados e rol de bens das empresas e dos sócios e as certidões necessárias.

Portanto, diante da satisfação dos requisitos legais constantes dos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial dos requerentes é medida necessária.

V - Dispositivo

Ab initio, em consideração ao pedido de declaração de essencialidade de bens, observo que o grupo econômico não individualizou e pormenorizou os bens, suas espécies e características, circunstância pela qual, à luz dos princípios, precedentes e orientações que tangenciam a matéria em exame, **INDEFIRO**, por ora, a declaração propugnada.

Destaco, à oportunidade, que a matéria poderá ser objeto de reanálises e reexames, condicionada ao pensamento das informações, dados e documentos que atendam aos requisitos primordiais para os exames necessários, **inclusive, com a manifestação e parecer prévio da administração judicial, o qual já deverá ser intimado para tanto, caso advenha a complementação e respectivo requerimento acima citado.**

Outrossim, **DEFIRO** o **processamento da recuperação judicial**, em **consolidação processual e substancial**, dos requerentes: **(I)** AXE CAPITAL LTDA (CNPJ/MF sob o n.º 21.513.856/0001-30); **(II)** COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO JOTAS LTDA (CNPJ/MF sob o n.º 03.610.324/0001-30); **(III)** EUCALIPTOS BRASIL LTDA (CNPJ/MF sob o n.º 20.165.482/0001-47); **(IV)** AGUINALDO JOSÉ ANACLETO - PRODUTOR RURAL (CNPJ/MF sob o n.º 51.334.312/0001-72); **(V)** DAYSE PALMEIRA DE OLIVEIRA – PRODUTORA RURAL (CNPJ/MF sob o n.º 51.336.796/0001-99); e **(VI)** ERICA DE LIMA LELLIS ANACLETO – PRODUTORA RURAL (CNPJ/MF sob o n.º 51.360.945/0001-55), todos integrantes de grupo econômico de fato, denominado “**GRUPO AXE CAPITAL**”.

Valor: R\$ 35.215.436,68
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPU VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 20/01/2024 08:00:56



Assim, por consectário, **DETERMINO**:

a) Nos termos do art. 52, inciso II da LRF, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LRF;

b) Nos termos do art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), de todas as ações ou execuções contra os devedores, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 da LRF, devendo ser decotado o período de antecipação do *stay period*, conforme decisão de mov. 4;

c) a suspensão de toda e qualquer eventual medida(s) de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso de bens que compõem o ativo dos devedores e sejam essenciais ao soerguimento de suas atividades empresariais desenvolvidas;

c.1) antes, porém, intime-se o grupo em recuperação para individualizar e pormenorizar os bens, suas espécies e características, ocasião em que o administrador-judicial nomeado abaixo deverá ser intimado para concordar, ou não, com a essencialidade destes, ficando os bens reconhecidos por ele, a partir de sua manifestação, declarados como essenciais à atividade, até que decisão em sentido contrário seja proferida.

d) Aos devedores, determino:

d.1) com fulcro no art. 52, inciso IV, da LRF, que apresentem, mensalmente e enquanto tramitar a recuperação judicial, **contas demonstrativas mensais de suas atividades empresariais, sob pena de destituição de seus administradores**, devendo serem endereçadas ao incidente a ser instaurado pelos devedores e autuado especificamente para tanto;

d.2) que façam constar, doravante e até o encerramento da recuperação judicial, em todos os atos por praticados, após o seu nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”;

d.3) que comuniquem aos Juízos respectivos acerca do processamento da presente e da suspensão das ações e execuções ora determinada;

d.4) que facultem ao Administrador Judicial, assim como seus auxiliares credenciados, livre acesso às suas dependências, livros e registros contábeis, sistemas de informática, extratos bancários e demais documentos;

d.5) que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previstos em lei, permaneçam à disposição deste juízo, da Administração Judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário;

d.6) a rigorosa observância da vedação de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios, nos termos do art. 6º-A, da Lei nº 11.101/2005;

e) que a Administração Judicial promova em todas as correspondências a serem enviadas aos credores (art. 22, I, “a” da Lei nº 11.101/2005), assim como em todos os Editais e Avisos a serem publicados, a qualificação completa dos devedores, com objetivo de cumprir rigorosamente o princípio da publicidade aos



interessados;

g) que a Administração Judicial, além e dentre as informações a serem trazidas no seu primeiro relatório, averigue e inclua: esclarecimentos sobre o atual funcionamento da atividade rural desenvolvida pelos devedores; informações sobre a existência de empregados; e, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente aos devedores, caso não tenham incluído o débito em sua lista.

h) que os relatórios mensais das atividades dos devedores elaborados pela Administração Judicial (art. 22, II, "c" da Lei nº 11.101/05) sejam, impreterivelmente, apresentados até o último dia de cada mês subsequente, em incidente apartado, instaurado para este fim.

Com fundamento nos artigos 53, caput, e 73, inciso II, ambos da Lei 11.101/2005, **FIXO** o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para que os devedores postulantes apresentem o plano de recuperação judicial, **sob pena de convoação em falência.**

NOMEIO, para exercer a função de administrador judicial, **CINCOS STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.688.356/0001-98 (profissional responsável: Stenius Lacerda Bastos, portador do CPF número 438.917.211-53), estabelecida na Avenida Olinda, nº 960, Conj. 1.704 – Park Lozandes, CEP 74.884-120, Goiânia/GO, telefones (62) 2020-2475, (62) 99991-7379 e (62) 99147-3559 e e-mail cincos@stenius.com.br, inscrita no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás, cujo representante legal deverá ser intimado, para assinar o respectivo termo no prazo de 48h (quarenta e oito) horas, com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, em conformidade com o art. 33 da Lei 11.101/2005.

Fixo a remuneração da Administração Judicial inicialmente em 1,5% (um por cento e meio) sobre o valor devido aos credores submetidos a Recuperação Judicial, (artigo 24, *caput* e §5º da Lei nº 11.101/2005) que deverá ser paga em 36 (trinta e seis) prestações mensais, com início do primeiro pagamento em 05 de janeiro de 2023 e até o 5º dia útil posterior ao encerramento do mês anterior, nos meses seguintes, considerando a proximidade do início do recesso forense e a necessidade de prazo para assinatura de termos e intimações.

Os devedores deverão custear, ainda, a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliar no curso do procedimento, segundo as necessidades apontadas pelo administrador-judicial, desde que autorizadas judicialmente (art. 22, I, alínea "h", da Lei nº 11.101/2005).

Com relação as demais despesas (transporte, hospedagem e alimentação) do representante da Administração Judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação, a própria remuneração fixada acima deve ser utilizada para esse adimplemento, não podendo este custo também ser direcionado ao grupo em recuperação, uma vez que a retribuição fixada é, pelo menos nesse estágio inicial, suficiente para cobrir tais desembolsos sem qualquer prejuízo ao administrador.

PROCEDA-SE a intimação do Ministério Público; da União; do Estado de Goiás; Estado de Mato Grosso e dos Municípios de Itaberaí/GO, Goiânia/GO e Querência/MT, com vista que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante os devedores, para divulgação aos demais interessados;

EXPEÇA-SE e PUBLIQUE-SE edital, no órgão oficial, na forma disposta no §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, contendo: **a)** o resumo do pedido e desta decisão; **b)** a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; **c)** a advertência de que os credores terão o prazo de 15 dias para habilitação de créditos perante a Administração Judicial; e **d)** a advertência de que os credores terão o prazo de 30 dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial, contados da



publicação da relação de credores de que trata o § 2º, do art. 7º da Lei 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento;

OFICIE-SE à Junta Comercial do Estado de Goiás para anotação da expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” no registro competente, devendo constar em todos os atos das empresas, após o nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.

OFICIE-SE à Secretária Especial da Receita Federal do Brasil (artigo 69, parágrafo único da LRF).

INDEFIRO os pedidos de autuação da relação dos empregados e da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das empresas do GRUPO AXE CAPITAL, assim como a tramitação deste feito, em segredo de justiça, em razão da inexistência de motivação fática ou previsão legal para tanto.

PROCEDA-SE com a baixa da autuação em segredo de justiça.

Intime-se, por fim, os requerentes para, em atendimento a legislação vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, suplementar aos autos com a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei (art. 51, inciso XI, da LRF); e, inclusive, os extratos atualizados das contas bancárias dos devedores (DAYSE PALMEIRA DE OLIVEIRA e ERICA DE LIMA LELLIS ANACLETO) e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (art. 51, inciso VII, da LRF).

Ressalta-se, para o bom andamento do processo de recuperação judicial, que habilitações ou divergências de crédito protocolizadas diretamente nos autos principais serão tornadas sem efeito, porquanto além de atentarem contra a ritualista inserta na Lei nº 11.101/05, tumultuam e oneram indevidamente o feito [TJSP. Agravo de Instrumento 2119292-47.2020.8.26.0000. Relatora: Grava Brazil. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgado em 08/10/2020 e publicado em 08/10/2020]. Estas, portanto, devem ser autuadas em apartado, conexas a este procedimento.

Intimem-se.

Goiânia, assinado e datado digitalmente.

ELAINE CHRISTINA ALENCASTRO VEIGA ARAUJO

Juíza de Direito

(assinatura digital)

* Nos termos dos arts. 136 a 139-A do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da CGJ-GO (2023), este ato judicial regularmente assinado eletronicamente, servirá como mandado de citação, intimação, carta precatória e/ou ofício, conforme o caso, devendo ser impresso em, no mínimo, 2 vias para o seu fiel cumprimento, acompanhado dos demais documentos necessários ao cumprimento do ato devido, dispensando-se, assim, a necessidade de expedição de mandado próprio pela UPJ responsável.

